



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	0092/2013-CRF
<b>PAT</b>	0474/2011 – 1ª URT
<b>RECURSO</b>	<i>EX OFFICIO</i>
<b>RECORRENTE</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
<b>RECORRIDO</b>	CINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
<b>RELATOR</b>	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

•  
**• RELATÓRIO**

•

Trata-se de Recurso *Ex officio* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador monocrático decidiu pela improcedência do auto de infração nº 0474/2011-1ª URT, **lavrado em 30/08/2011**, contra CINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., já qualificado nos autos.

Conforme consta dos autos que a lavratura do auto de infração resultou do cumprimento da ordem de serviço nº 3055, expedida em 26/04/2011, pelo Subdiretor da 1ª URT, que designou auditores fiscais para requisitar documentos e verificar lançamento de débitos e créditos, análise e levantamento do Fluxo de Caixa, bem como detectar notas fiscais não registradas, relativamente ao **período de 01/01/2006 a 31/12/2007**, da empresa autuada.

Encerrada a fiscalização, os agentes fiscais lançaram, em auto de infração, as ocorrências abaixo transcritas:

**OCORRÊNCIA 1:** O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, condutas irregulares conexas assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.

**INFRINGÊNCIA:** O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.

150, XIII combinado com o Art. 623-B e Art. 623-C, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997.

**PENALIDADE:** Penalidade prevista no(s) Art. 340, III, f combinado com o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997.

.....  
.....  
**OCORRÊNCIA 2:** O autuado deixou de escriturar no Livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, as notas fiscais de entrada objeto de substituição tributária, conforme demonstrativo em anexo. Nota fiscal sem registro sujeito a substituição tributária.

**INFRINGÊNCIA:** O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, XIII combinado com o Art. 609, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997.

**PENALIDADE:** Penalidade prevista no(s) Art. 340, III, f combinado com o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997.

.....  
.....  
**OCORRÊNCIA 3:** - O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o imposto proveniente de saídas de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, dissimuladas por suprimento ilegal de caixa, caracterizado pelo volume maior de desembolsos (despesas e outros gastos) em relação aos ingressos (receitas e outros ganhos), o que contabilmente se qualifica como CAIXA E DESCOBERTO ou ESTOURO DE CAIXA em relação ao exercício fiscalizado, tudo conforme a documentação e os demonstrativos em anexo.

**INFRINGÊNCIA:** O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, III combinado com o Art. 150, XIII, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997.

**PENALIDADE:** Penalidade prevista no(s) Art. 340, I, g combinado com o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997.

Do que resultaram os valores abaixo transcritos:

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>1.</b> Ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias	468.690,05	917.027,19	1.385.717,24
<b>2.</b> Ausência de escrituração de notas fiscais de entrada objeto de substituição tributária		39.062,62	39.062,62

3. Falta de recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do imposto proveniente de saídas de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, dissimuladas por suprimento ilegal de caixa.	989.839,92	1.484.759,89	2.474.599,81
<b>TOTAIS</b>	<b>1.458.529,97</b>	<b>2.440.849,70</b>	<b>3.899.379,67</b>

Anexos ao auto de infração encontram-se os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço;
- Termo de Intimação Fiscal, fl. 05, no qual se requisitaram do contribuinte autuado os arquivos magnéticos nos moldes do Conv. ICMS nº 57/95 (registros 50, 53, 54 e 60); diversos comprovantes de pagamento; declarações de imposto de renda; DRE; Livro de apuração do ICMS; livros de registro de entradas e saídas; livro de registro de inventário; livro de registro de utilização de documentos fiscais; livro diário ou livro caixa; livro razão; notas fiscais de entrada e saída de mercadorias; notas fiscais de energia elétrica e de serviço de comunicação;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Relação com nome e endereço do representante do autuado;
- Termo de Recebimento de Documentos fazendo constar que foram entregues pelo autuado os seguintes documentos referentes aos exercícios 2006 e 2007: Informativo Fiscal; Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; Livro Razão. Consta do Termo de Recebimento de Documentos declaração de que foram recebidas apenas parte da documentação solicitada, *“em razão do trabalho em sua maior parte ter sido desenvolvido no proprio estabelecimento do referido contribuinte”*.
- Consulta e Extrato Fiscal do Contribuinte;
- Demonstrativo das Ocorrências um, dois e três, fls. 12 a 31;
- Demonstrativo do Fluxo de Caixa, fls. 32 a 35;

- Notificação nº 407/2011, em cumprimento à Instrução Normativa nº 002/2010 – CAT;
- Termo de Devolução de Documentos;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Relatório Circunstanciado de Fiscalização;

Consta, ainda, instruindo o processo, o Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta de que o autuado não é reincidente.

**Impugnação.** Irresignada com a autuação, o autuado alega em sua defesa que, em síntese:

Quanto à **ocorrência 1**: nulidade do demonstrativo por apresentar incongruências; que não realizou qualquer das operações indicadas no demonstrativo; que 88% do valor da ocorrência corresponderia a notas fiscais emitidas pela empresa com CNPJ de nº 02.968.656/0001-28, Estrelão Comércio e Representação Ltda., ativa no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal, localizada no Rio Grande do Norte, embora conste no demonstrativo ora como se fosse localizada no Estado do Rio Grande do Norte, ora Pernambuco ou São Paulo; que diversas notas fiscais cuja emissão é atribuída a essa empresa estão numerada sob o nº 1 (um); que a empresa Cimento Poty S/A, relacionada no demonstrativo como emitente de nota fiscal também de nº 1 (um) não é sua fornecedora de matéria-prima nem de material de consumo e se encontraria com o CNPJ baixado na Receita Federal.

Quanto à **ocorrência 2**: que não teria realizado quaisquer das operações indicadas no demonstrativo; que não comportaria no seu movimento econômico-tributário operações que alude à substituição tributária, haja vista que suas entradas englobaria transações relativas às aquisições de matéria-prima, material de uso e consumo.

Quanto à **ocorrência 3**: afirmando seguir a mesma estrutura dos demonstrativos de fluxo de caixa feito pelos autuantes, anexa demonstrativos de fluxo

de caixa concordando com a parte referente às receitas, porém discordando quanto às despesas, alegando em síntese que:

Exercício 2006:

- O valor correspondente de R\$83.570,40, consignado pelos auditores como despesas com ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES E OUTROS TRIBUTOS deve ser excluído uma vez já estar consignado na rubrica CUSTO DE MERCADORIAS E/OU PRODUTOS;
- Que os valores correspondentes às Despesas Operacionais Totais de R\$2.055.812,06 e das Despesas com Pessoal, R\$269.747,56, por já estarem incluídos, respectivamente, nas rubricas CUSTOS E DESPESAS e MÃO DE OBRA, que integraria o custo de produção da impugnante;
- Que, sendo assim, as DESPESAS OPERACIONAIS no Fluxo de Caixa somente deveria contemplar o valor referente às DESPESAS FINANCEIRAS, R\$525.073,07;
- Que o valor registrado pelos autuantes como para o CUSTO DE MERCADORIAS E/OU PRODUÇÃO, por ser extraído do MOVECO, não retrata a realidade, uma vez incluir tanto mercadorias destinadas ao processo de produção, quanto para consumo; bem como que não foram considerados a variação do estoque;
- Aduz ao final, que o RESUMO TRIBUTÁRIO DO FLUXO DE CAIXA de sua impugnação aponta um resultado POSITIVO de R \$161.548,86, concluindo por afirmar que não houve “Estouro de Caixa”.

Exercício 2007:

- Os auditores não repetiram o mesmo erro do fluxo de caixa do exercício 2006, relativamente à rubrica ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES E OUTROS TRIBUTOS;
- Que deveria constar no Fluxo de Caixa dos auditores, como ajustes de despesas, o valor de R\$257.887,50 correspondente a EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, que consta de cópia de folha do Balancete de Verificação-RAZÃO, anexado à impugnação;
- Que deveriam ser excluídos do Fluxo de Caixa dos auditores, sob pena de inclusão em duplicidade, os valores alocados em DESPESAS OPERACIONAIS TOTAIS, R\$41.153.782,67, os de DESPESAS DE COM PESSOAL, R\$381.404,85, as de MATERIAL DE CONSUMO, R\$788.934,20, e de DESPESAS GERAIS, R\$22.792,51, por ter sido a primeira já alocada em CUSTOS E DESPESAS, a segunda em MÃO DE OBRA, que integraria o CUSTO DE PRODUÇÃO, e a terceira por já fazer parte dos CUSTOS;
- Que as DESPESAS OPERACIONAIS no Fluxo de Caixa somente deveriam contemplar o valor referente às DESPESAS FINANCEIRAS, que é de R\$334.726,88.
- Que o valor lançado pelos auditores como sendo de Custo de mercadorias e/ou produtos é igual ao de 2006, e que esse valor, além de que não retratam a realidade o custo das MERCADORIAS E/OU PRODUÇÃO pelas mesmas razões já expostas na análise do Fluxo de Caixa do exercício 2006. Assim entende que, conforme seu fluxo de caixa, considerando um estoque inicial de R \$249.942,43, e os dados registrados nas GIMs e SINTEGRA, cujas cópias anexa, o CMV seria de R\$2.691.835,84.
- Por fim, conforme seu fluxo de caixa, entende que o resultado do Resumo Tributário seria positivo, R\$120.804,61. Portanto, que não

teria ocorrido “Estouro de Caixa”.

- Tudo, afirma, conforme cópias de RAZÃO, Relatórios resumo do SINTEGRA; Apuração do ICMS; GIMs; Comprovantes do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de diversos CNPJs apontados pela fiscalização como emissores de notas fiscais para a atuada; tudo anexado à Impugnação.

Ao final requer o reconhecimento da improcedência de todas as denúncias.

Em suas **Contrarrazões** os autuantes aduzem, em síntese, que o argumento da defesa não estaria acompanhado de “*provas capazes de destruir as denúncias*”; que não existiria qualquer insegurança na determinação das infrações; que a falta de recolhimento do ICMS proveniente de saídas de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal representaria infração aos dispositivos já capitulados na denúncia; que “*os dispositivos referentes às penalidades encontram-se perfeitamente sincronizados com as respectivas infrações*”; que o SINTEGRA constitui “*prova determinante na apuração do comportamento faltoso do contribuinte*”.

**Decisão Singular.** O i. julgador monocrático decidiu pela improcedência do feito, uma vez que a denúncia careceria de fundamentação probatória, bem como de que haveria divergência de informações entre as partes; pondo em dúvida tanto o real recebimento das mercadorias pela atuada, quanto à elaboração do Fluxo de Caixa pelos autuantes, que nem a impugnação nem a contestação não conseguiram esclarecer; que os demonstrativos das ocorrências não seriam por si só suficientes a comprovar a veracidade das denúncias.

Considerando, então, o art. 112, do CTN, que dispõe que “*lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos*”, julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, e recorreu *Ex officio* de sua própria decisão.

Cientificada da decisão, a autuada em nada se manifestou.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 286-verso, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de julho de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

**PROCESSO Nº** 0092/2013-CRF  
**PAT** 0474/2011 – 1ª URT  
**RECURSO** EX OFFICIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN  
**RECORRIDO** CINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

## VOTO

### **Admissibilidade.**

Admite-se o presente Recurso *Ex officio*, uma vez que a decisão singular, ora recorrida, tende a exonerar o sujeito passivo autuado de valor superior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que legitima, com fundamento no art. 114, do Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário – RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, a remessa dos autos para reexame.

Admitido o recurso, faz-se necessário o reexame dos autos a fim de que se confirme ou se reforme a decisão singular.

A fundamentação da decisão singular encontra-se na tese de que o procedimento fiscal careceria de fundamentação probatória, bem como que haveria divergência de informações entre as partes.

Não é incomum, até porque se trata de um litígio, que haja divergência entre as informações das partes, assim entendendo, que de um lado encontra-se o acusador, Fisco, de outro, o acusado, contribuinte-autuado. Assim sendo, devemos nos fixar na tese de carência de fundamentação probatória.

De início se faz necessário delimitar os deveres das partes quanto ao *onus probandi*.

Regra geral, cabe àquele que pleiteia um direito provar os fatos, sendo facultado a outra parte resistir à pretensão e invalidar com novas provas. Nesse sentido, determina o art. 333 do CPC: “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Tem-se agora que se responder a um questionamento necessário que advém da regra legal acima transcrita. Há nos autos elementos que provem a denúncia ofertada pelo Fisco?

Primeiramente há que se definir posições. No caso, o Fisco é o **autor** do feito, porque é quem disparou a denúncia, que se requer agora pronunciamento deste Egrégio Conselho, sobre sua acusação de que o contribuinte-autuado, agora **réu**, infringiu a legislação tributária, e a ele deve ser imposta uma penalidade, além de lhe ser cobrado o imposto que se entende devido.

Cabe, pois, ao Fisco, a comprovação do fato que imputa ter ocorrido, porque é a quem o direito, constituição do crédito tributário, se aproveita. Nesse sentido, é também o que dispõe o art. 77 do RPAT, *verbis*:

**Art. 77.** São admitidos todos os meios legais de prova, ainda que não especificados neste Regulamento.

§ 1º. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Delimitada as posições e de que no caso da denúncia cabe ao Fisco o *onus probandi*, há que se analisar se há nos autos provas do que é denunciado.

Em síntese, a denúncia aponta na **primeira ocorrência** que o contribuinte não teria registrado, nos prazos regulamentares, notas fiscais de aquisição de mercadorias, “*assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo*”.

E quanto à segunda ocorrência, se quer há menção de qualquer documento correlato.

Necessário ressaltar que os agentes fiscais utilizaram a expressão

*“documentação correlata”* na descrição da ocorrência 1 (um), sem, contudo, apontar quais os documentos que teriam relação com a denúncia ofertada. Somente com a leitura das Contrarrazões, portanto, não no auto de infração e seus anexos, pode se inferir que tais documentos se referem ao Relatório SINTEGRA, porquanto afirmam que o SINTEGRA *“[...] constitui uma prova determinante na apuração do comportamento faltoso do contribuinte”*.

E há com certo esforço, se inferir que a menção ao relatório SINTEGRA, refere-se também à segunda ocorrência.

No entanto, se quer há na peça inicial de acusação e seus anexos o Relatório SINTEGRA, se não apenas os documentos já descritos no Relatório desse Relator, em especial os denominados **demonstrativos das ocorrências** que são documentos de feitura dos próprios agentes fiscais, supostamente com dados do Relatório SINTEGRA, que lista dados referentes às notas fiscais, que o Fisco acusa o contribuinte de não tê-las registradas.

Ainda que se considere o Relatório SINTEGRA como documento no qual as denúncias das ocorrências 1 (um) e 2 (dois) foram fundamentadas, até porque o contribuinte não se irressigna com a falta do relatório, há que se reafirmar o que este Egrégio Conselho vem decidindo sobre SINTEGRA como elemento de prova.

É que o Relatório SINTEGRA apresentado como fundamentação probatória de ocorrência de infração à legislação tributária e de fato gerador do tributo, quando destituído de outros elementos complementares que o subsidiem, o reafirmem, é um relatório técnico a disposição do Fisco, de natureza de indício, mas nunca como prova robusta capaz de sustentar sozinho a denúncia formulada na inicial.

Deve o Fisco, constatado indícios, através do Relatório SINTEGRA, de infração a legislação e de ocorrência de fato gerador do tributo, diligenciar no sentido de se obter outros elementos que se somem ao indício, de forma a formular um conjunto probatório da ocorrência do fato gerador do imposto.

Além disso, pesa contra o demonstrativo das ocorrências um e dois, as incongruências apontadas pelo contribuinte, e que ora reconheço, quais sejam,

incoerência da natureza das mercadorias comercializadas pelos supostos fornecedores listados nas ocorrências um e dois, com a atividade da empresa autuada; mesmo número de nota fiscal, 1 (um) para diversas notas fiscais de um mesmo fornecedor; fornecedores com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica baixado na Receita Federal.

Tais incongruências soblevam a necessidade de avaliar o Relatório SINTEGRA, quando desacompanhado de outros elementos probantes, como apenas indícios a forçar os agentes fiscais a diligenciar no sentido de obter outros elementos que corroborem a denúncia que se oferta.

Em sendo assim, entendo não dever subsistir as denúncias ofertadas quanto às ocorrências 1 (um) e 2 (dois), motivo pelo qual voto pela improcedência das denúncias e manutenção da decisão recorrida quanto as ocorrências 1 (um) e 2 (dois).

Quanto a ocorrência 3, se faz necessário reafirmar também o entendimento desse Egrégio Conselho quanto a utilização da técnica de Fluxo de Caixa a fim de se presumir a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Tem decidido esse Conselho, inclusive com a edição da Súmula 001/2011-CRF, que a utilização da técnica de Fluxo de Caixa tem estreita relação com a aceitação ou rejeição da escrituração contábil auditada, apresentada pelo contribuinte ao Fisco do RN.

**SÚMULA 001/2011-CRF**

É defeso a desconstituição da escrita contábil para instrumentalização da metodologia do Fluxo de Caixa, exceto quando não atendidos os pressupostos técnicos contábeis de confiabilidade, integralidade e tempestividade”.

Cuida a súmula em seu memorial, em ressaltar, inclusive, que o Fluxo de Caixa é uma técnica especialíssima que deve ser aplicada com metuculoso cuidado para a mensuração da informação contábil originalmente contida nos livros, demonstrações e documentos afins (escrita contábil), apresentada pelo contribuinte. E para tanto, deve o agente fiscal, antes de aplicar a técnica, responder de forma cumulativa, no mínimo, o que se segue:

*b.1 – O contribuinte possui escrita contábil?*

- *Se sim: Prossegue ao item b.2.*
- *Se não: Faz-se juntada aos autos da prova da inexistência, e aplica-se art. 363 RICMS/RN.*

#### *b.2 – A escrita contábil é confiável?*

- *Se sim: Prossegue ao item b.3.*
- *Se não: Faz-se juntada aos autos da prova dos erros e vieses relevantes, e aplica-se art. 363 RICMS/RN.*

#### *b.3 – A escrita contábil é íntegra?*

- *Se sim: Prossegue ao item b.4*
- *Se não: Faz-se juntada aos autos da prova das omissões e lacunas, e aplica-se art. 363 RICMS/RN.*

#### *b.4 – A escrita contábil é tempestiva?*

- *Se sim: Aceita-se a escrita contábil como útil à Análise de Caixa da SET.*
- *Se não: Faz-se juntada aos autos da prova da demora na apresentação ao Fisco (com auto de embargo suplementando), e aplica-se art. 363 RICMS/RN.*

No entanto, o que se tem na demonstração do Fluxo de Caixa apresentado pelos agentes fiscais é inconformidade com a súmula deste Egrégio Conselho, uma vez que não se seguiu o roteiro determinado no memorial da súmula acima transcrito.

O Fluxo de Caixa apresentado pelo Fisco registra dados colhidos da escrita fiscal do contribuinte, porém também de documentos extra-contábeis, em especial o MOVECO (MOVIMENTO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO) e do RECOLH para atribuir, respectivamente, valor de desembolso e pagamento efetuado pelo contribuinte, tudo obtido dos bancos de dados informatizados da Secretaria da Tributação, sem, contudo, justificar porque tais dados não foram obtidos da escrita contábil do contribuinte.

Essa irregularidade com a súmula do conselho não acarreta mero erro

em abstrato como se poderá verificar adiante.

Ao acrescentar os valores de COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, como despesas, extraídos do MOVECO, em vez de a terem extraído dos demonstrativos contábeis do contribuinte, tanto para o exercício 2006 quanto para o 2007, os agentes fiscais deixaram de observar que pelo menos parte das despesas já incluídas na rubrica DESPESAS OPERACIONAIS encontra-se incluída no valor de COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, o que acarretou duplicidade de valores.

Cabe ainda salientar, como bem apregoa o contribuinte-autuado em sua impugnação, que o valor de COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, supostamente extraído do MOVECO pelos auditores e registrado em seu fluxo de caixa exercício 2007, difere do seu equivalente do exercício 2006, R\$3.256.957,52, apenas pelo insignificante valor de R\$0,30 (trinta centavos). Em vez do valor de R \$4.153.879,82 constante do MOVECO DE 2007, os auditores registraram em seu fluxo de caixa exercício 2007, o valor de R\$3.256.957,82, o que denota ter ocorrido, no mínimo, falta de cuidado, que altera, substancialmente o valor do Resultado do Fluxo de Caixa.

Não há como se convencer da regularidade, muito menos precisão dos fluxos de caixa apresentados pelos auditores como fundamento da denúncia referente à ocorrência 3 (três), considerando os erros materiais apontados, bem como os que o próprio contribuinte aponta.

Entendo, pois, pelos motivos já expostos, haver, no caso, além de erros materiais, contrariedade na utilização da técnica de Fluxo de Caixa com a Súmula 001/2011-CRF. Além disso, entendo acertada a decisão singular da I. Julgadora da COJUP fundamentada na carência de provas, relativa a ocorrência 3 (três). É que não há nos autos documentos que lastreiam o demonstrativo Fluxo de Caixa apresentados pelos autuantes.

Ante o exposto, relatados e discutidos estes autos, e em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradora Geral do Estado, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, mantendo a decisão singular,

que julgou o auto de infração IMPROCEDENTE.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de julho de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

<b>PROCESSO Nº</b>	0092/2013-CRF
<b>PAT</b>	0474/2011 – 1ª URT
<b>RECURSO</b>	<i>EX OFFICIO</i>
<b>RECORRENTE</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
<b>RECORRIDO</b>	CINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
<b>RELATOR</b>	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

#### ACÓRDÃO Nº 0050/2014 - CRF

**Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. COTEJO RELATÓRIO SINTEGRA E LIVROS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO ILEGAL DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ERRO MATERIAL, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONTRARIEDADE COM A SÚMULA 001/2011-CRF NA UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA DE FLUXO DE CAIXA. IMPROCEDÊNCIA.**

- O relatório SINTEGRA é um relatório técnico oficial, mas seu cotejo unicamente com os livros de registro de entradas de mercadorias não forma prova robusta capaz de sustentar denúncia de falta de recolhimento de ICMS por falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias. No caso, o Fisco cotejou o relatório SINTEGRA apenas com os livros de registro de entradas do contribuinte. Obtido o resultado, usou-o para acusar o contribuinte de não ter registrado notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal e de mercadorias com imposto substituído. Denúncia que não subsiste por carência de fundamentação probatória.
- O Fluxo de Caixa é técnica especialíssima que deve ser utilizada na conformidade com a Súmula 001/2011-CRF, o que não ocorreu, porquanto os demonstrativos de fluxo de caixa apresentados pelo Fisco, além de conterem erros materiais, não apresentam justificativas para sua utilização nem se encontram lastreados com documentos que os fundamente. No caso, a fiscalização utilizou os resultados dos fluxos de caixa, apontando como tendo ocorrido suprimento ilegal de caixa, para fundamentar a acusação de falta de recolhimento do ICMS por presunção de saída. Improcedência da denúncia.
- Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do Recurso *Ex officio* interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão Singular que julgou o feito improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 1º de julho de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile  
Procuradora do Estado